

LEI COMPLEMENTAR nº 0018/2007

De 22/11/2007

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 161, VII, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NOELI JOSÉ DAL MAGRO, Prefeito Municipal de Lajeado Grande, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Art. 72, inc. I da Lei Orgânica Municipal FAZ SABER a todos os Habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI.

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal e do artigo 89, IX, da Lei Orgânica do Município, a Administração Direta do Município, poderá efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, sob o Regime Estatutário, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – combate a surtos epidêmicos;

III – atender imperativo de convênios, ou termos de ajuste e programas do Governo Federal, ou do Governo Estadual, de caráter temporário, especialmente quando inerentes à educação, à saúde, à assistência social, à segurança alimentar e a outras competências comuns entre os entes federados;

IV – preenchimento de vagas no Magistério Público Municipal para atender à variação da demanda de alunos nas modalidades de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos, resultante do afastamento legal do professor efetivo ou do desdobramento de classe por aumento de matrícula, suprimindo a interrupção da regência de classe, que acarreta prejuízo do ensino ao aluno e impõe o dever do Município em manter e desenvolver o seu sistema Municipal de ensino.

V – preenchimento de vagas, até a realização de concurso público, decorrentes de exoneração, falecimento, ou de afastamento para tratamento de saúde, de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo;

VI – para substituição temporária de servidores:

a) nos casos das licenças previstas no artigo 70, I, II, III, IV, V e VI da Lei que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; e

b) no caso das licenças, na forma prevista nos artigos 78 e 79 da Lei que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º. No caso de admissão para substituição, em caso de ocorrência de licença prevista no artigo 70, V e IV, da Lei que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, restringe-se apenas à substituição de gestante e adotante.

§ 2º. Havendo a necessidade de contratação, na forma prevista no inciso V, deste artigo, a Administração Municipal, providenciará o procedimento de Concurso Público, no prazo máximo de um ano.

§ 3º . O disposto neste artigo não se aplica as nomeações para os cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado.

§ 1º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de assistência a situações de calamidade pública ou combate a surtos epidêmicos, prescindirá de processo seletivo.

§ 2º. A contratação para substituição, nos casos previstos no artigo 2º, VI, desta lei, para período de licença ou afastamento de titular, inferior a 02 (dois) meses, também prescindirá de processo seletivo.

§ 3º. Os casos de contratação previstos nos parágrafo precedentes, não exigem o procedimento seletivo, contudo não dispensam a comprovação de habilitação mínima, correspondente a cada cargo.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I – seis meses, no caso dos incisos I e II, do art. 2º;

II – doze meses, nos caso do inciso IV, do art. 2º;

III – até a realização de concurso público, nos casos do inciso V, do art. 2º; observadas as disposições do § 2º, do mesmo artigo; e

IV – à vigência dos convênios, termos de ajuste ou programas, que suscitaram sua contratação, nos casos estabelecidos no artigo 2º, III, desta Lei, não podendo ultrapassar vinte e quatro meses.

Art. 5º. As contratações somente serão ser feitas com observância à existência de dotação orçamentária específica.

Parágrafo único. Excetuam-se da exigência do *caput*, as contratações destinadas ao atendimento de situações de calamidade pública ou de surtos epidêmicos, quando a dotação orçamentária será

provida através de crédito adicional extraordinário, nos termos do artigo 44, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será de conformidade com aquela do Anexo Único.

Parágrafo único. Fica instituído o Quadro de Pessoal Admitido em Caráter Temporário, conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 7º. Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se as disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, especialmente quanto a condições para contratação, direitos e vantagens, embora sua admissão seja temporária, por prazo certo e sem vínculo de qualquer espécie.

Art. 8º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderão:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

III – receber, em sua remuneração, valores relativos à progressões, vantagens ou adicionais previstos nas Leis Municipais que instituíram o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais ou o Plano de Carreira e de Valorização do Magistério Público Municipal.

Art. 9º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão conforme dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado; e

III – por penalidade disciplinar, conforme previsto na Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

IV - Com o retorno, a qualquer tempo, do titular;

V – Com o deslocamento ou movimentação de servidores efetivos;

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa da Administração, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização proporcional de décimo terceiro e férias.

Art. 11. Ao pessoal contratado nos termos desta Lei, aplica-se o Regime Jurídico Único do Município, qual seja, o Estatutário.

Art. 12. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 13. A carga horária do pessoal contratado nos termos desta Lei poderá ser de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, percebendo vencimento proporcionais as horas efetivamente trabalhadas.

Art. 14. O vencimento e retribuição pecuniária mensal devida ao servidor contratado de conformidade com a área de atuação, carga horária semanal e a habilitação profissional específica.

Art. 15. Dada a natureza de excepcional interesse público, as contratações feitas por esta lei, não serão prorrogáveis.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta do Orçamento Municipal vigente.

Art. 17. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, editar e expedir normas, se necessárias, por decreto municipal, para operacionalização do programa instituído por esta Lei.

Art. 18. As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta do orçamento municipal vigente.

Art. 19. Fica revogada a Lei nº 282/2001 de 19 de março de 2001 e as demais disposições em contrário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajeado Grande, Estado de Santa Catarina, em 22 de novembro de 2007.

Noeli José Dal Magro

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na data supra e local de costume.

Nadia Inês Forestti

Diretora de Departamento

LEI COMPLEMENTAR nº 0018/2007

**ANEXO ÚNICO
QUADRO DE PESSOAL ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO**

Cargos previstos para atender disposição do Artigo 2º, I – Assistência à Situações de Calamidade Pública

Servidores, para cargos existentes, com a habilitação mínima exigida, em quantidade necessária ao atendimento da ocorrência, com vencimentos de conformidade com o cargo, considerando o valor inicial da carreira.

Cargos previstos para atender disposição do Artigo 2º, II – Combate a Surtos Epidêmicos

Servidores, para cargos existentes, com a habilitação mínima exigida, em quantidade necessária ao atendimento da ocorrência, com vencimentos de conformidade com o cargo, considerando o valor inicial da carreira.

Cargos previstos para atender disposição do Artigo 2º, IV – Admissão de Magistério Público Municipal

Professores habilitados para as funções do magistério, conforme ocorrerem às necessidades decorrentes da variação da demanda de alunos, com vencimentos de conformidade com o cargo, considerando o valor inicial da carreira.

Cargos previstos para atender disposição do art. 2º, III, V e VI – Atender Imperativo de Convênios – Preenchimento de vagas até a realização de concurso público – substituição de titulares, em licença ou afastamentos, previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais

As admissões, para estes casos, obedecerão à identificação de cargos, habilitação mínima, atribuições, carga horária semanal, com vencimentos de conformidade com o cargo, considerando o valor inicial da carreira.

Cargos previstos para admissão por caráter temporário

Identificação	Habilitação	Atribuições	Jornada Trabalho	Nº de Vagas	Vencimentos R\$
Médico – Clínica Geral	Nível Superior em medicina, com inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina.	Atendimento geral, segundo a especialidade, para atender o Programa de Saúde da Família e outros programas, conveniados com o Governo da União ou do Estado, segundo normas específicas editadas pelo Ministério da Saúde.	40 horas semanais	01	7.500,00
Médico Gineco/Obstetra	Nível Superior em medicina com especialidade na respectiva modalidade, com inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina.	Atendimento médico clínico geral, segundo a especialidade, para atender às ações básicas do Município, segundo normas específicas editadas.	10 horas semanais	01	2.171,26

Médico Pediatra	Nível Superior em medicina com especialidade na respectiva modalidade, com inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina.	Atendimento médico clínico geral, segundo a especialidade, para atender às ações básicas do Município, segundo normas específicas.	10 horas semanais	01	2.171,26
Médico clínico geral	Nível Superior em medicina, com inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina.	Atendimento médico clínico geral, segundo a especialidade, para atender às ações básicas do Município, segundo normas específicas editadas.	20 horas semanais	01	3.660,25
Médico Clínico Geral com especialidade em Cardiologia e Médico do Trabalho	Nível Superior em medicina, especialista em Medicina do Trabalho, com inscrição no Conselho Reg. de Medicina do Estado de Santa Catarina.	Atendimento médico clínico geral, segundo a especialidade, para atender às ações básicas do Município, segundo normas específicas editadas.	15 horas semanais	01	6.295,63

Odontólogo	Nível Superior em Odontologia, com inscrição no Conselho Regional de Odontologia do Estado de Santa Catarina.	Atendimento geral, segundo a especialidade, para atender o Programa de Saúde da Família e outros programas, conveniados com o Governo da União ou do Estado, segundo normas específicas editadas pelo Ministério da Saúde.	40 horas semanais	01	2.070,68
Enfermeiro	Nível superior em enfermagem, com inscrição no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Santa Catarina.	Atendimento geral, segundo a especialidade, para atender o Programa de Saúde da Família e outros programas, conveniados com o Governo da União ou do Estado, segundo normas específicas editadas pelo Ministério da Saúde.	40 horas semanais	01	1.976,29
Enfermeiro	Nível Superior em enfermagem com inscrição no Conselho Regional de Enfermagem do Estado	Atendimento clínico geral, segundo a especialidade, para atender às ações básicas do Município, segundo normas específicas editadas.	40 horas semanais	01	1.976,29

Fisioterapeuta	Nível Superior na área, com inscrição no Órgão Fiscalizador da Profissão Estado de Santa Catarina.	Atendimento clínico geral, segundo a especialidade, para atender às ações básicas do Município, segundo normas específicas editadas.	20 horas semanais	01	878,46
Psicologo	Nível Superior na área, com inscrição no Órgão Fiscalizador da Profissão Estado de Santa Catarina.	Atendimento geral, segundo a especialidade, para atender o Programa de Saúde Mental e outros programas, conveniados com o Governo da União ou do Estado, segundo normas específicas editadas pelo Ministério da Saúde	20 horas semanais	01	878,46
Psicologo	Nível Superior na área, com inscrição no Órgão Fiscalizador da Profissão Estado de Santa Catarina.	Atendimento geral, segundo a especialidade, para atender o Programa de Saúde Mental e outros programas, conveniados com o Governo da União ou do Estado, segundo normas específicas editadas pelo Ministério da Saúde	40 horas semanais	01	1.610,51

Farmacêutico	Nível Superior na área, com inscrição no Órgão Fiscalizador da Profissão Estado de Santa Catarina.	Atendimento clínico geral, segundo a especialidade, para atender às ações básicas do Município, segundo normas específicas editadas.	40 horas semanais	01	1.976,29
Farmacêutico	Nível Superior na área, com inscrição no Órgão Fiscalizador da Profissão Estado de Santa Catarina	Atendimento geral, segundo a especialidade, para atender o Programa de Saúde da Família e outros programas, conveniados com o Governo da União ou do Estado, segundo normas específicas editadas pelo Ministério da Saúde.	20 horas semanais	01	1.029,23
Assistente Social	Nível Superior na área, com inscrição no Órgão Fiscalizador da Profissão Estado de Santa Catarina.	Atendimento geral, segundo a especialidade, para atender às ações básicas do Município, segundo normas específicas editadas.	40 horas semanais	01	1.976,29
Técnico em Enfermagem	Nível médio técnico, com inscrição no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Santa	Atendimento geral, segundo a especialidade, para atender o Programa de Saúde da Família e outros programas, conveniados com o Governo	40 horas semanais	03	849,66

	Catarina.	da União ou do Estado, segundo normas específicas editadas pelo Ministério da Saúde.			
Agente Comunitário de Saúde	Ensino Fundamental, conhecimentos básicos em saúde pública e treinamento específico.	Exercer as atribuições inerentes ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde, com visitação domiciliar.	40 horas semanais	02	442,45
Nutricionista	Curso Superior em Nutrição e Inscrição no órgão fiscalizador da Profissão	Exercer as atribuições inerentes ao Cargo, junto a Secretaria de Educação (Programa Alimentação Escolar) e na Secretaria Municipal de Saúde (Programa diabéticos e hipertensos).	10 Horas semanais	01	475,83
Instrutor de Informática	Ensino Médio Completo e curso na área	Exercer as atribuições inerentes ao Cargo, com instrução a alunos e ao Programa PETI, visando o conhecimento básico em informática.	40 Horas semanais	01	810,75

Instrutor de Artes (Pintura e Bordado)	Ensino Médio Completo e curso na área	Exercer as atribuições inerentes ao Cargo, com instrução a alunos e ao Programa PETI.	40 Horas semanais	02	635,42
Instrutor de Artes (Música e canto)	Ensino Médio Completo e curso na área	Exercer as atribuições inerentes ao Cargo, com instrução a alunos e ao Programa PETI.	20 Horas semanais	02	402,00
Instrutor de Esportes (Esporte Coletivo e Individual)	Cursando Educação Física ou formação na área	Exercer as atribuições inerentes ao Cargo, com instrução a alunos e ao Programa PETI e a CME – Comissão Municipal de Esportes	40 Horas semanais	02	635,42
Professor	Curso Superior em Licenciatura em Pedagogia	Exercer as atribuições inerentes ao Cargo, com instrução a alunos do Programa PETI	20 Horas semanais	02	692,08
Professor	Curso Superior em Licenciatura em Pedagogia	Exercer as atribuições inerentes ao Cargo, com instrução a alunos da Rede Municipal de Ensino	20 Horas semanais	06	692,08
Professor de Inglês	Curso Superior em Licenciatura em Inglês	Exercer as atribuições inerentes ao Cargo, com instrução a alunos da Rede	20 Horas semanais	01	692,08

		Municipal de Ensino e alunos do Programa PETI			
Professor de Inglês	Ensino Médio Completo e curso na área	Exercer as atribuições inerentes ao Cargo, com instrução a alunos do Programa PETI para aplicação de cursos de inglês como reforço escolar	40 Horas semanais	01	692,08
Professor de Educação Física	Curso Superior em Licenciatura em Educação Física	Exercer as atribuições inerentes ao Cargo, com instrução a alunos do Programa PETI	20 horas semanais	01	692,08
Professor de Educação Física	Curso Superior em Licenciatura em Educação Física	Exercer as atribuições inerentes ao Cargo, com instrução a alunos da Rede Municipal de Educação.	20 horas semanais	01	692,08
Professor de Jovens e Adultos	Curso Superior em Licenciatura em Pedagogia	Exercer as atribuições inerentes ao Cargo, com instrução a educandos do Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos	20 Horas semanais	02	692,08